

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 92 /2026.
Em, 03 de setembro de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS - BA
RECEBIDO
EM 03 / 09 / 26
[Assinatura]

Dispõe da criação do Conselho Municipal de Promoção da Equidade Étnico-Racial, Minorias, Povos Tradicionais e de Terreiro – COMPEER, institui o Fundo Municipal de Promoção da Equidade Étnico-Racial – FUMPEER, no Município de Teixeira de Freitas – Bahia, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Município de Teixeira de Freitas, o Conselho Municipal de Promoção da Equidade Étnico-Racial, Minorias, Povos Tradicionais e de Terreiro e o Fundo Municipal de Promoção da Equidade Étnico-Racial – FUMPEER, destinados à formulação, acompanhamento, fiscalização, promoção e financiamento de políticas públicas voltadas à igualdade e à equidade étnico-racial.

Art. 2º O Conselho Municipal de Promoção da Equidade Étnico-Racial, Minorias, Povos Tradicionais e de Terreiro constitui órgão colegiado, permanente, deliberativo, consultivo, propositivo e fiscalizador, integrado por representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil organizada.

Art. 3º O Conselho Municipal de Promoção da Equidade Étnico-Racial, Minorias, Povos Tradicionais e de Terreiro tem por finalidade deliberar, propor, acompanhar, monitorar e fiscalizar políticas públicas destinadas à promoção da igualdade e da equidade étnico-racial, ao enfrentamento do racismo, da discriminação e da intolerância religiosa e à redução das desigualdades sociais, econômicas, políticas e culturais existentes no Município.

Parágrafo único. A atuação do Conselho observará especialmente as disposições da Constituição Federal, da Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010 – Estatuto da Igualdade Racial –, das Leis Federais nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e nº 11.645, de 10 de março de 2008, da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, do Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, e demais normas aplicáveis à matéria.

Art. 4º Compete ao Conselho Municipal de Promoção da Equidade Étnico-Racial, Minorias, Povos Tradicionais e de Terreiro:

- I – formular e propor a Política Municipal de Promoção da Equidade Étnico-Racial, estabelecendo seus princípios, diretrizes e prioridades;
- II – participar da elaboração da proposta orçamentária municipal, propondo a destinação de recursos para políticas voltadas à população negra, aos povos indígenas, às comunidades quilombolas, aos povos tradicionais e de terreiro, aos povos ciganos e aos demais grupos étnicos e minorias;
- III – contribuir para a elaboração, acompanhamento, monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Promoção da Equidade Étnico-Racial;
- IV – acompanhar e fiscalizar políticas públicas relacionadas à promoção da igualdade racial e ao enfrentamento das desigualdades;
- V – propor medidas de prevenção e enfrentamento ao racismo, à discriminação étnico-racial e à intolerância religiosa;
- VI – acompanhar e propor medidas de proteção aos direitos ameaçados ou violados em decorrência de discriminação étnico-racial;
- VII – identificar necessidades e propor medidas e instrumentos necessários à implementação de políticas públicas relacionadas aos direitos sociais, ambientais, econômicos, culturais, territoriais e religiosos;
- VIII – zelar pela diversidade cultural do Município e pela preservação da memória, identidade, patrimônio, manifestações e tradições dos povos e comunidades abrangidos pela presente Lei;
- IX – promover e incentivar estudos, pesquisas, levantamentos e diagnósticos destinados ao conhecimento da realidade étnico-racial do Município;
- X – identificar e propor indicadores, metas e procedimentos destinados ao monitoramento das políticas de promoção da equidade étnico-racial;
- XI – receber e encaminhar aos órgãos competentes denúncias, reclamações e representações relativas à violação de direitos decorrentes de racismo, discriminação étnico-racial ou intolerância religiosa;
- XII – incentivar e apoiar a realização de conferências, audiências públicas, seminários, fóruns, campanhas educativas, eventos, estudos e pesquisas relacionados à promoção da equidade étnico-racial;
- XIII – promover o intercâmbio e a articulação com órgãos públicos, instituições de ensino, entidades da sociedade civil e organismos nacionais e internacionais;

XIV – propor aos Poderes constituídos medidas legislativas, administrativas e institucionais destinadas à promoção da equidade étnico-racial;

XV – subsidiar a elaboração de leis, programas, projetos e demais iniciativas relacionadas aos interesses dos grupos abrangidos pela presente Lei;

XVI – acompanhar a execução dos recursos públicos destinados às políticas de promoção da equidade étnico-racial;

XVII – elaborar e divulgar relatório anual das atividades desenvolvidas pelo Conselho;

XVIII – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XIX – deliberar sobre o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Promoção da Equidade Étnico-Racial – FUMPEER, observada a legislação orçamentária e financeira;

XX – exercer outras atribuições compatíveis com suas finalidades.

Art. 5º O Conselho Municipal de Promoção da Equidade Étnico-Racial, Minorias, Povos Tradicionais e de Terreiro exercerá suas funções com autonomia de manifestação e deliberação, respeitadas as competências constitucionais e legais dos Poderes e órgãos municipais, vedada qualquer forma de interferência político-partidária em seu funcionamento.

Art. 6º O Conselho será composto de forma paritária por representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil organizada, com respectivos membros titulares e suplentes.

§ 1º A representação do Poder Público deverá contemplar órgãos municipais relacionados às áreas de assistência social, cultura, educação, saúde, desenvolvimento econômico, trabalho, empreendedorismo, direitos humanos e promoção da igualdade racial.

§ 2º A representação da sociedade civil deverá contemplar entidades, organizações, movimentos, coletivos e instituições com atuação comprovada na defesa e promoção dos direitos da população negra, dos povos indígenas, das comunidades quilombolas, dos povos tradicionais e de terreiro, das religiões de matriz africana, dos povos ciganos e dos demais grupos étnicos e minorias abrangidos por esta Lei.

§ 3º Poderão integrar a representação da sociedade civil instituições de ensino e pesquisa e entidades de classe com atuação comprovada na promoção da igualdade e da equidade étnico-racial.

§ 4º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos mediante processo democrático e público, preferencialmente em conferência ou fórum municipal convocado especificamente para essa finalidade.

Art. 7º A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho serão escolhidas entre seus membros, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

Art. 8º O mandato dos representantes da sociedade civil será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, observadas as regras estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 9º A função de membro do Conselho será considerada serviço público relevante e será exercida gratuitamente, não gerando vínculo empregatício ou direito a qualquer espécie de remuneração.

Art. 10º O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de sua Presidência ou requerimento da maioria absoluta de seus membros.

Art. 11º As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, desde que presente a maioria absoluta de seus integrantes, observadas as disposições de seu Regimento Interno.

Art. 12º As reuniões do Conselho serão públicas, podendo participar, com direito a voz e sem direito a voto, representantes de entidades, órgãos públicos ou privados, instituições de ensino, movimentos sociais, comunidades tradicionais, especialistas e demais pessoas cuja participação seja considerada relevante para a matéria em discussão.

Art. 13º A estrutura, organização e funcionamento do Conselho serão disciplinados por Regimento Interno, a ser elaborado e aprovado por seus membros no prazo de até 90 (noventa) dias após a posse da primeira composição.

Art. 14º Fica criado o Fundo Municipal de Promoção da Equidade Étnico-Racial – FUMPEER, destinado à captação, gestão, repasse e aplicação de recursos para financiamento de políticas, programas, projetos, serviços e ações de promoção da equidade étnico-racial no Município de Teixeira de Freitas.

Art. 15º Os recursos do Fundo Municipal de Promoção da Equidade Étnico-Racial – FUMPEER serão destinados, prioritariamente:

I – à implementação da Política e do Plano Municipal de Promoção da Equidade Étnico-Racial;

II – ao desenvolvimento de programas e projetos de prevenção e combate ao racismo, à discriminação étnico-racial e à intolerância religiosa;

III – à promoção e proteção dos direitos da população negra, dos povos indígenas, das comunidades quilombolas, dos povos tradicionais e de terreiro, dos povos ciganos e demais grupos abrangidos pela presente Lei;

IV – à valorização da cultura, memória, identidade e patrimônio material e imaterial das comunidades abrangidas pela presente Lei;

V – à realização de estudos, pesquisas, campanhas, conferências, seminários, capacitações e ações educativas;

VI – ao apoio a programas e projetos relacionados à educação, saúde, cultura, trabalho, geração de renda, segurança alimentar, desenvolvimento sustentável e inclusão social;

VII – a outras iniciativas relacionadas à promoção da equidade étnico-racial, observadas as normas legais e orçamentárias.

Art. 16º Constituem receitas do Fundo Municipal de Promoção da Equidade Étnico-Racial – FUMPEER:

I – dotações consignadas anualmente no orçamento do Município;

II – créditos adicionais que lhe forem destinados;

III – transferências de recursos financeiros da União e do Estado da Bahia;

IV – recursos provenientes do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial – SINAPIR;

V – recursos provenientes de convênios, acordos, contratos, termos de cooperação e demais instrumentos celebrados pelo Município;

VI – doações, auxílios, contribuições, subvenções e legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, admitidos pela legislação;

VII – recursos provenientes de emendas parlamentares;

VIII – rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de seus recursos, observada a legislação vigente;

IX – outras receitas que legalmente lhe forem destinadas.

Rua Massanori Nagao, 64 – Centro - 45985-900 - Teixeira de Freitas – BA

Fone: (73) 3011-5460 / 3291 5460

camaratf.ba.gov.br



Art. 17º O Conselho Municipal de Promoção da Equidade Étnico-Racial, Minorias, Povos Tradicionais e de Terreiro deverá participar da elaboração do plano de aplicação dos recursos do FUMPEER, indicando prioridades, programas, projetos, serviços e ações a serem financiados pelo Fundo, observadas as disposições legais, orçamentárias e financeiras.

Art. 18º A gestão administrativa, financeira e contábil do Fundo será exercida pelo órgão municipal competente, definido em regulamento, observadas as normas de direito financeiro, contabilidade pública, transparência e controle interno e externo.

Art. 19º A movimentação e aplicação dos recursos do FUMPEER deverão ser objeto de prestação de contas e ampla publicidade, na forma da legislação vigente.

Art. 20º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, estabelecendo os procedimentos administrativos necessários à implementação e ao funcionamento do Conselho e do Fundo Municipal.

Art. 21º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, podendo ser suplementadas, se necessário, observada a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 22º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 03 de setembro de 2026.



JOÃO ALVES DE ALCÂNTARA FILHO
(JOÃO GARÇOM)
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Ilmº Presidente,
Nobres Pares,

Apresento à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do **Conselho Municipal de Promoção da Equidade Étnico-Racial, Minorias, Povos Tradicionais e de Terreiro**, bem como do **Fundo Municipal de Promoção da Equidade Étnico-Racial – FUMPEER**, no Município de Teixeira de Freitas.

A presente proposta é fruto de uma **iniciativa conjunta deste mandato com entidades, instituições de ensino e pesquisa, movimentos, organizações da sociedade civil e representantes de povos e comunidades tradicionais**, que vêm construindo coletivamente o debate acerca da necessidade de instituir, em nosso Município, mecanismos permanentes de participação social e de promoção da equidade étnico-racial.

Essa construção coletiva foi formalizada, inclusive, por meio da **Carta de Apoio à Criação do Conselho e do Fundo Municipal da Promoção da Equidade Étnico-Racial, Minorias, Povos Tradicionais e de Terreiro de Teixeira de Freitas – BA**, datada de **24 de agosto de 2026**, subscrita por 18 entidades e instituições representativas da sociedade civil, do meio acadêmico, educacional, cultural, jurídico, sindical e religioso.

Entre as instituições que manifestaram apoio estão o **NEABI da Universidade Federal do Sul da Bahia – UFSB**, o **Observatório ODS-18/UFSB**, o **NEABI do IF Baiano**, o **Programa de Pós-Graduação em Ensino e Relações Étnico-Raciais – PPGER/UFSB**, diferentes cursos, colegiados e grupos de pesquisa da **UNEB** e da **UFSB**, a **Academia Teixeiraense de Letras – ATL**, a **Comissão de Igualdade Racial da OAB – Subseção de Teixeira de Freitas**, a **Tenda de Umbanda Luz Divina de São Jorge**, o **Espaço Cultural da Paz – ECPAZ**, a **ADUNEB** e o **SINDIUFBS**, entre outras entidades signatárias.

A criação do Conselho representa importante instrumento para garantir a participação da sociedade civil na formulação, acompanhamento, fiscalização e avaliação das políticas públicas relacionadas à promoção da igualdade racial, permitindo que as demandas da população negra, dos povos indígenas, das comunidades quilombolas, dos povos tradicionais e de terreiro, dos povos ciganos e de outras minorias sejam permanentemente discutidas no âmbito institucional.

A medida também fortalece o enfrentamento ao racismo, à discriminação étnico-racial, à intolerância religiosa e às desigualdades que dificultam o acesso de determinados grupos aos direitos fundamentais, incluindo educação, saúde, cultura, trabalho, renda, segurança alimentar, território, direito à cidade e liberdade de crença.

O Fundo Municipal, por sua vez, permitirá estruturar mecanismo próprio para captação e aplicação de recursos destinados às políticas de promoção da equidade étnico-racial.

Rua Massanori Nagao, 64 – Centro - 45985-900 - Teixeira de Freitas – BA

Fone: (73) 3011-5460 / 3291 5460

camaratf.ba.gov.br



possibilitando o desenvolvimento de programas, projetos e ações de maneira planejada, transparente e permanente.

A proposta está alinhada aos princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e ao **Estatuto da Igualdade Racial – Lei Federal nº 12.288/2010**, além das Leis Federais nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008 e demais instrumentos legais de promoção da igualdade racial, proteção dos povos tradicionais e enfrentamento à discriminação.

A instituição do Conselho permitirá ainda avançar na elaboração do **Plano Municipal de Promoção da Equidade Étnico-Racial**, possibilitando que Teixeira de Freitas estabeleça objetivos, prioridades, metas e mecanismos de acompanhamento das políticas públicas relacionadas à matéria.

Dessa forma, este Projeto de Lei representa não apenas uma iniciativa parlamentar, mas o resultado de uma **construção coletiva entre o mandato do Vereador João Garçon e diversos setores da sociedade civil organizada**, que manifestaram formalmente seu apoio e sua disposição para participar da implementação e do funcionamento do Conselho.

Trata-se, portanto, de estabelecer um espaço plural, democrático e permanente de diálogo, participação popular e construção de políticas públicas, reconhecendo e valorizando a diversidade étnica, cultural e religiosa que integra a história e a sociedade de Teixeira de Freitas.

Ante o exposto, submete-se à apreciação desta Casa a presente proposição, com ponderação pela sua aprovação.

Atenciosamente,



JOÃO ALVES DE ALCÂNTARA FILHO
(JOÃO GARÇOM)
VEREADOR